



Número: **0600574-87.2020.6.04.0022**

Classe: **PROCESSO ADMINISTRATIVO**

Órgão julgador: **022ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PAULO DE OLIVENÇA AM**

Última distribuição : **31/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Requerimento, COVID-19**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
#-JUÍZO DA 22ª ZONA ELEITORAL DO AMAZONAS (INTERESSADO)			
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
30069 196	01/11/2020 19:25	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL DO AMAZONAS
22ª ZONA ELEITORAL
DECISÃO

Diante da ciência de potenciais irregularidades na propaganda eleitoral no pleito municipal de Amaturá/AM, o Ministério Público Eleitoral apresentou **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS COM TUTELA INIBITÓRIA PREVENTIVA** em face das coligações “Amaturá Seguindo em Frente” (MDB, PP, REPUBLICANOS, CIDADANIA, PSDB, SOLIDARIEDADE), “Nosso Compromisso: Valorizar o Nosso Povo” (PSD, PTB, PV, PSC), “Reconstruindo Amaturá com os Filhos da Terra” (AVANTE, PROS), o Partido dos Trabalhadores – PT (com candidatura isolada no pleito majoritário) e demais partidos e candidatos, disputando cargos no pleito municipal de Amaturá/AM, que porventura não sejam integrantes das coligações e partidos já referidos. Após bem fundamentada manifestação a respeito do panorama fático e jurídico atual, requer o Ministério Público Eleitoral:

I - o deferimento, EM CARÁTER LIMINAR, do presente pedido de providências cumulado com tutela inibitória, determinando-se que os representados:

OBSERVEM RIGOROSAMENTE AS RECOMENDAÇÕES CONSTANTES NO PARECER TÉCNICO Nº 02/DIPRE/FVS-AM, DA FUNDAÇÃO DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE DO ESTADO DO AMAZONAS, DATADO DE 27/10/2020;

- QUE SE ABSTENHAM OS PROMOVIDOS DE REALIZAREM COMÍCIOS NO FORMATO TRADICIONAL, pela dificuldade de fiscalização das medidas sanitárias, a fim de evitar aglomerações.

- QUE SE ABSTENHAM OS PROMOVIDOS DE REALIZAREM PASSEATAS E CAMINHADAS, que têm como uma das principais características a aglomeração de pessoas;

- Na realização de carreatas ou atos similares, ORIENTEM OS PARTICIPANTES A PERMANECER DENTRO DOS CARROS para não haver aglomeração de pessoas na saída e chegada, e QUE SE ABSTENHAM OS PROMOVIDOS de saírem dos seus veículos, causando aglomerações.

II - Em face do dinamismo da situação pandêmica, que pode levar ao aumento do rigor das normas sanitárias pela autoridade estadual competente para todo o Estado, ou especificamente para esta região, OBSERVEM RIGOROSAMENTE AS ATUALIZAÇÕES NORMATIVAS SANITÁRIAS que venham a ser editadas sobre o tema pela secretaria estadual de saúde ou norma municipal mais rigorosa, em consonância com a ADI 6341 e a ADFP 672, desde já postulando pela modificação da presente decisão ou de seus efeitos, de acordo com as alterações das normas sanitárias;

III - TUDO SOB PENA DE, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (sobretudo nas esferas cível – indenização por dano ou ameaça de dano à saúde coletiva; e criminal – artigo 268 do CP):

1 – aplicação de multa (astreinte), às Coligações e Candidatos promovidos, com fulcro nos artigos 139 e 497 do Novo Código de Processo Civil, por



evento em desacordo com esta decisão, conforme a extensão da propaganda e culpabilidade dos envolvidos, a ser recolhida em favor do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário), em caso de prática da conduta ilícita de violação de normas sanitárias por qualquer dos demandados

2 - incidência no crime tipificado no artigo 347 do Código Eleitoral, desobediência eleitoral, em caso de insistência na conduta mencionada na alínea anterior.

IV - Ao final, após devidamente notificados os demandados, seja julgada procedente esta representação cumulada com pedido de providências, confirmando-se inteiramente a liminar.

Éo relato do necessário. Decido.

1. Da Emenda Constitucional nº 107/2020

O adiamento das eleições municipais de 2020 decorreu da Emenda Constitucional nº 107/2020, que assim dispôs:

“Art. 1º As eleições municipais previstas para outubro de 2020 realizar-se-ão no dia 15 de novembro, em primeiro turno, e no dia 29 de novembro de 2020, em segundo turno, onde houver, observado o disposto no § 4º deste artigo. [...]”

§ 3º Nas eleições de que trata este artigo serão observadas as seguintes disposições: [...]”

*VI - os atos de propaganda eleitoral não poderão ser limitados pela legislação municipal ou pela Justiça Eleitoral, **salvo se a decisão estiver fundamentada em prévio parecer técnico emitido por autoridade sanitária estadual ou nacional,**”*

1. Do Parecer Técnico nº 02/DIPRE/FVS-AM, da Fundação de Vigilância em Saúde do Estado do Amazonas, datado de 27/10/2020

Em parecer técnico direcionado ao Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas com o objetivo de “orientar o Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas no que se refere às medidas de contenção e controle da pandemia de Coronavírus (Covid-19) durante todo o período eleitoral, e não apenas no dia do pleito eleitoral” a Fundação de Vigilância em Saúde do Estado do Amazonas recomendou dentre outras medidas:

- a. A não realização de reuniões e outras atividades por não aldeados em aldeias indígenas;
- b. A não realização de comícios, passeatas e caminhadas;
- c. Nas carreatas deve-se permitir, no máximo, três pessoas por veículo e observar que o transporte de pessoas em carrocerias é proibido. O evento deve ser organizado de forma que não ocorram concentrações antes e após as carreatas.

Como fundamento das recomendações apresentadas no parecer técnico, a autoridade sanitária informou que o Estado do Amazonas apresentava tendência de redução do número de casos da doença, porém, desde o período das convenções partidárias até o presente período de propaganda eleitoral, **registrou-se aumento de 87% (oitenta e sete por cento) no número de casos diários de Covid-19, ressaltando a referida autoridade sanitária haver relação direta do mencionado acréscimo com os eventos de cunho eleitoral** que geram excessiva aglomeração de pessoas, tais como comícios e passeatas.

1. Do Decreto Estadual nº 42.330/2020

O Estado do Amazonas está submetido ao Decreto Estadual nº 42.330/2020, que estabelece o limite de aglomeração de pessoas ao máximo de 50% (cinquenta por cento) da capacidade do local do evento (art. 7º, IV, c, VII, b, VIII, b, IX, d, e art. 8º).

Nesse sentido, os atos de propaganda eleitoral que gerem aglomeração de pessoas em recintos fechados devem se limitar ao máximo de 50% da capacidade do local, além de **observar as demais regras sanitárias pertinentes** no que se refere ao uso de máscaras e distanciamento mínimo de 1,5m entre os participantes.



1. Da incompatibilidade de atos de campanha que gerem excessiva aglomeração de pessoas

O atual cenário excepcional de pandemia, por si só, já representa importante fundamento para que as agremiações políticas envolvidas no pleito municipal de Amaturá/AM observem grandes cautelas na realização de atos de campanha. A inobservância das cautelas constantes do Decreto Estadual nº 42.330/2020 e dos informativos e pareceres técnicos das autoridades sanitárias é passível de acarretar responsabilização civil, criminal e por improbidade administrativa.

Do teor do Decreto Estadual nº 42.330/2020 e do Parecer Técnico nº 02/DIPRE/FVS-AM, da Fundação de Vigilância em Saúde do Estado do Amazonas, denota-se a total incompatibilidade da realização de atos de campanha que gerem excessiva aglomeração de pessoas com o atual momento excepcional de pandemia.

Tem-se observado que as agremiações políticas de Amaturá, mesmo advertidas por diversos entes, tais como Justiça Eleitoral, Ministério Público Eleitoral, Ministério Público Federal situado em Tabatinga, FUNAI, dentre outros, têm realizados atos de campanha sem qualquer adoção de cautelas de prevenção à disseminação do Covid-19.

É digno de registro que este Juízo Eleitoral recentemente reuniu as lideranças das agremiações políticas com atuação em Amaturá com o objetivo de tentar chegar-se a um acordo a respeito da adequação dos atos de campanha ao atual período excepcional de pandemia, mas não foi possível se chegar a um consenso.

1. Dispositivo

O Poder Legislativo Federal resolveu por manter as eleições municipais a serem realizadas no corrente ano de 2020, prevendo o adiamento do pleito e a **possibilidade de limitação dos atos de propaganda eleitoral pela Justiça Eleitoral caso a decisão esteja fundamentada em prévio parecer técnico emitido por autoridade sanitária estadual ou nacional.**

Conforme já relatado, a Fundação de Vigilância em Saúde do Estado do Amazonas apresentou o Parecer Técnico nº 02/DIPRE/FVS-AM, datado de 27/10/2020, no qual informou que, desde o período das convenções partidárias até o presente período de propaganda eleitoral, **registrou-se aumento de 87% (oitenta e sete por cento) no número de casos diários de Covid-19,** ressaltando, a referida autoridade sanitária, haver **relação direta do mencionado acréscimo com os eventos de cunho eleitoral que geram excessiva aglomeração de pessoas,** tais como comícios e passeatas.

Prevê o Código Eleitoral (Art. 243, VII) que “não será tolerada propaganda (...) que prejudique a higiene e a estética urbana ou contravenha a posturas municipais ou a outra qualquer restrição de direito”, bem como, (Art. 35, XVII) competir ao Juiz Eleitoral “tomar todas as providências ao seu alcance para evitar os atos viciosos das eleições”.

Diante de todo o exposto, com fundamento no disposto no art. 1º, § 3º, VI da Emenda Constitucional nº 107/2020 e nos arts. 243, VII e 35, XVII, ambos do Código Eleitoral, tomando por base o teor do Parecer Técnico nº 02/DIPRE/FVS-AM, acolho o pleito ministerial e **DETERMINO** liminarmente que os representados:

- a. Observem rigorosamente as recomendações constantes no Parecer Técnico Nº 02/DIPRE/FVS-AM;
- b. Se abstenham de realizar comícios, reuniões, passeatas e caminhadas, diante da incompatibilidade de atos de campanha que gerem excessiva aglomeração de pessoas com o atual momento excepcional de pandemia do Coronavírus (Covid-19);
- c. Na realização de carreatas/motoatas, orientem os participantes a permanecerem nos veículos, de modo a minorar a aglomeração de pessoas;
- d. Na realização de carreatas/motoatas, organizem o evento de forma que não ocorram concentrações antes e após as carreatas;
- e. Observem que o transporte de pessoas em carrocerias é proibido, excetuados os candidatos que estejam expondo suas propostas;



f. Obedeçam o distanciamento mínimo de 1,5m entre as pessoas e o obrigatório uso de máscaras;

g. A não realização de atos de campanha por não aldeados em aldeias indígenas.

O descumprimento das determinações acima referidas acarretará, sem prejuízo de outras sanções cabíveis (sobretudo nas esferas cível – indenização por dano ou ameaça de dano à saúde coletiva; e criminal – artigo 268 do Código Penal):

a. Aplicação de **multa** (astreinte), às Coligações e Candidatos promovidos, com fulcro nos artigos 139 e 497 do Novo Código de Processo Civil, por cada evento em desacordo com esta decisão, no importe de R\$50.000,00 a R\$100.000,00, conforme a extensão da propaganda e culpabilidade dos envolvidos, a ser recolhida em favor do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário), em caso de prática da conduta ilícita de violação de normas sanitárias por qualquer dos demandados;

b. Incidência no **crime** tipificado no Art. 347 do Código Eleitoral, desobediência eleitoral, bem como em incidência de **Improbidade Administrativa** caso se trate de funcionário público em sentido amplo;

c. Eventualmente, a conduta que descumprir as presentes determinações pode representar, ainda, **abuso de poder político e/ou econômico** com as naturais consequências jurídicas previstas em lei.

Notifiquem-se as Coligações representadas, o Partido dos Trabalhadores (sem coligação) e demais partidos e candidatos, disputando cargos no pleito municipal de Amaturá/AM, que porventura não sejam integrantes das coligações e do partido já referidos.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral e o Ministério Público Federal, por intermédio da Procuradoria da República no Município de Tabatinga/AM, na pessoa da Procuradora da República Dra. Aline Morais Martinez dos Santos, Setor: 2º Ofício.

São Paulo de Olivença – AM, datado e assinado eletronicamente.

FELIPE NOGUEIRA CADENGUE DE LUCENA

Juiz da 22ª Zona Eleitoral

